



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 163502/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 463/14 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. CONTADOR NOMEADO EM CARGO COMISSIONADO. QUESTÃO EXAMINADA NO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO N.º 456585/09. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SANEAMENTO. RESSALVA. 3. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor ALBERTO ARISI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO durante o exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 2.030/10 (peça 5), realizou a análise da gestão financeira, patrimonial e orçamentária. Após o exercício do contraditório, a unidade, por meio da Instrução n.º 3122/10 (peça 11), concluiu que as contas estão **regulares com ressalva**, em razão dos seguintes apontamentos:

i) falta de encaminhamento de itens referentes à Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em infringência à Lei Federal n.º 4.320/64;

ii) indicações de irregularidades no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, contrariando o artigo 77, § 3º da Constituição Federal.

3. A unidade técnica considerou **regularizado** o item referente às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 20/11 (peça 13), **acompanhou** o entendimento da Diretoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. A Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao Despacho n.º 215/11-GATBC (peça 14), informa, à peça 15, que **o contador da entidade não é servidor efetivo, mas ocupante de cargo comissionado**.
6. A Diretoria de Contas Municipais, apresentadas as justificativas do responsável em relação à esse apontamento, reitera, em sua Informação n.º 19/13 (peça 26), seu posicionamento pela **regularidade com ressalva** das contas, considerando que o escopo da investigação inicial das contas não deve ser ampliado.
7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 923/11 (peça 27), modifica sua opinião, e considera as contas **irregulares**, em razão de ofensa ao Prejulgado n.º 6, concernente à forma de nomeação do contador da entidade.
8. Na sequência, o processo foi **sobrestado**, vez que a **Representação n.º 456585/09**, conforme peça 29, tinha como objeto justamente a questão da nomeação de contador por cargo comissionado.
9. A referida Representação teve decisão proferida mediante **Acórdão n.º 3616/13-Tribunal Pleno**¹, que considerou que a regularização posterior do quadro de pessoal do Município havia regularizado a situação do contador.
10. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1914/13 (peça 33), e o Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 3820/14 (peça 35), mantiveram seus posicionamentos, respectivamente, pela **regularidade com ressalva** e pela **irregularidade** das contas.
11. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 1403/14 (peça 37), novamente atendendo demanda do relator, constante do Despacho n.º 2.571/14-GATBC (peça 37), esclarece a decisão tomada na Representação, afirmando que, como o cargo em comissão não mais constava no quadro de cargos da entidade, **o item foi considerado regularizado**. Também relata que **o contador comissionado foi exonerado em 2010 e que o concurso público para o cargo efetivo foi realizado apenas em 2014**.
12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13132/14 (peça 38), reafirma sua posição pela **irregularidade** das contas.

¹ OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I-Determinar o **ARQUIVAMENTO** desta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pelo Município de Salgado Filho;
II-Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Embora com fundamentação diferenciada, acompanho a Diretoria de Contas Municipais quanto à **regularidade com ressalva** das contas sob análise.

2. Quanto ao descumprimento do Prejulgado n.º 6, entendo que a matéria, ainda que não constasse do escopo original da análise das contas, pode ser incluída no rol de verificações e considerada na análise de mérito, desde que observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, como no caso tratado.

3. No mérito, porém, discordo do *parquet*, que prega que o referido apontamento constitui razão suficiente para configurar a irregularidade das contas.

4. De acordo com o relatado, a **Representação n.º 456585/09** apreciou a matéria e a considerou **regularizada** (Acórdão n.º 3616/13-Tribunal Pleno). Além disso, há que se observar que o acórdão que resultou no Prejulgado n.º 6 data de 7/8/2008, ou seja, foi emitido poucos meses antes do início do exercício analisado, de modo que se deve ponderar o necessário período de adaptação da entidade. Dessa maneira, com fundamento nas circunstâncias descritas, entendo que o item pode ser considerado causa de **ressalva** das contas em apreciação.

5. Em relação à falta de encaminhamento de itens referentes à Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanho a instrução da unidade técnica, que crê que o item constitui ressalva, a qual adoto como razões de decidir.

6. Finalmente, no que concerne às indicações de irregularidades no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, discordo da Diretoria de Contas Municipais, e tenho que a situação não constitui sequer ressalva às contas, já que, conforme é de conhecimento geral, no exercício em análise as questões acerca dessa falha ainda estavam em discussão no âmbito desta Corte.

7. Nos termos expostos, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no artigo 1º, I, e artigo 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal emita **parecer prévio** recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor ALBERTO ARISI, CPF 836.827.599-72, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO durante o exercício financeiro de 2009, em razão de inobservância do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e da falta de encaminhamento de itens referentes à Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no artigo 1º, I, e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- emitir **Parecer Prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor ALBERTO ARISI, CPF 836.827.599-72, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO no exercício financeiro de 2009, em razão de inobservância do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e da falta de encaminhamento de itens referentes à Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente